



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600611-47.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600611-47.2024.6.02.0017 - São Luís do Quitunde - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "SÃO LUÍS DE TODOS NÓS" - PP, PL E UNIÃO BRASIL - SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL

Representantes do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

RECORRIDO: ELEICAO 2024 CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA VICE-PREFEITO, ELEICAO 2024 MARCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS PREFEITO, FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA, CICERO CAVALCANTI DE ARAUJO

Representantes do(a) RECORRIDO: JOSE AILTON ANGELO DOS SANTOS - AL14049, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS MAGNO BRANDAO DE OLIVEIRA - AL14689, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

Representantes do(a) RECORRIDO: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS MAGNO BRANDAO DE OLIVEIRA - AL14689, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR -

AL19414

Representantes do(a) RECORRIDO: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

Representantes do(a) RECORRIDO: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. EVENTOS SEM CONATAÇÃO ELEITOREIRA. PROGRAMA ASSISTENCIAL. CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela coligação "SÃO LUÍS DE TODOS NÓS" contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra MÁRCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS, CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA, FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA e CÍCERO CAVALCANTI DE ARAÚJO, sob alegações de abuso de poder econômico e político e conduta vedada durante campanha eleitoral.
2. A inicial alegou: (i) realização de cafés da manhã ("Café com a Família Cavalcante") com distribuição de refeições; (ii) promoção de "Bingo do Dia dos Pais"; e (iii) execução do programa "Governo Itinerante" com distribuição de bens e serviços públicos.
3. O Juízo da 17ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação, por ausência de conotação eleitoral e amparo legal dos eventos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os eventos descritos configuram abuso de poder econômico, político ou conduta vedada nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os cafés da manhã, ainda que com presença de candidata, não apresentaram pedidos de voto, material de campanha ou discursos eleitorais, inexistindo prova de condicionamento de vantagem a sufrágio.
6. O "Bingo do Dia dos Pais" foi custeado com recursos privados de deputados, sem participação direta dos investigados ou uso de verba pública, afastando-se a ilegalidade.
7. O "Governo Itinerante" possui previsão na Lei Municipal nº 901/2017 e execução orçamentária anterior, enquadrando-se na exceção do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.
8. Ausência de prova robusta e inconteste de desvio de finalidade eleitoral, dolo específico ou gravidade necessária para caracterizar os ilícitos eleitorais alegados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. Mantida a sentença de improcedência.

Tese de julgamento: "1. A mera distribuição de alimentos ou benefícios sociais, sem condicionamento a voto ou propaganda eleitoral, não configura abuso de poder econômico. 2. Programas sociais com previsão legal e continuidade administrativa não caracterizam conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. 3. É necessária prova robusta e inconteste para configurar abuso de poder ou conduta vedada em ano eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060095611/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2023; TSE, REspEl nº 14441/PA, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 29.10.2015; TSE, AgR-AI nº 36502/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 15.8.2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 29/09/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela coligação "SÃO LUÍS DE TODOS NÓS" em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra MÁRCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS, CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA, FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA e CÍCERO CAVALCANTI DE ARAÚJO, sob as alegações de abuso de poder econômico e político.

Na exordial, alegou-se: a) distribuição de refeições a eleitores do município nos eventos denominados "Café com a Família Cavalcante", beneficiando a candidata apoiada pela família, realizados nos dias 13/07, 10/08, 17/08 e 24/08/2024; e b) patrocínio de dois eventos de grande repercussão, nos quais houve distribuição de bens e serviços públicos custeados com recursos municipais, chamados de "Bingo do Dia dos Pais" e "Governo Itinerante", nos dias 10/08 e 18/08/2024. Argumentou-se que tais eventos foram amplamente divulgados pelo investigado CÍCERO CAVALCANTI DE ARAÚJO, como parte da campanha da candidata a prefeita MÁRCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS.

O eminente Juiz Eleitoral da 17ª Zona julgou improcedente a ação, argumentando quanto à realização de cafés da manhã que *"o investigado CÍCERO CAVALCANTI DE ARAÚJO, que patrocinou os eventos, não era ou é ocupante ou candidato a cargo político, e, ainda que alguns deles tenham contado com a presença da investigada MÁRCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS, então candidata a Prefeita, não houve a individualização ou demonstração de ato de conotação política praticado no ensejo"*. Em relação à realização de um bingo no dia 11/08/2024, Sua Excelência destacou que o evento foi patrocinado pela Deputada Estadual Flávia Maria Silva Cavalcanti e pelo Deputado Federal Marx Beltrão, não tendo sido *"atribuído nem comprovado qualquer ato concreto de conotação política eleitoral praticado no referido evento, que não envolveu pedido de voto, divulgação de campanha, discurso político e sequer contou com a presença da candidata a Prefeita"*. Já no que se refere aos atos relacionados ao denominado "Governo Itinerante", o Magistrado ressaltou que, ao julgar a Representação nº 0600323-02.2024.6.02.0017, reconheceu-se a legalidade da distribuição de cestas básicas pela Prefeitura de São Luís do Quitunde durante o ano de 2024, uma vez que *"o Município demonstrou manter uma regularidade na aquisição e distribuição da benesse desde o ano de 2021, quase sempre entre os meses de março e julho, bem assim ter a Lei Municipal nº 901/2017, com previsão de auxílio cesta básica"*.

Em suas razões, alega a recorrente que os eventos descritos na petição inicial podem ser enquadrados como hipóteses de abuso de poder econômico e político, uma vez que dotados de gravidade.

Assevera que nos eventos denominados "Café da Manhã da Família Cavalcante" houve o oferecimento de refeições *"com viés unicamente eleitoral, visando beneficiar a candidatura dos recorridos e, conseqüentemente, com nítido dispêndio econômico, o que se constitui em abuso de econômico, a macular a igualdade entre os candidatos que disputam o pleito"*. Aduz que *"os recorridos violaram também, além do art. 39, §6º da Lei nº 9.504/97, o art. 243 do Código Eleitoral, o qual determina que não será tolerada propaganda que implique em oferecimento de vantagem de qualquer natureza, bem como o art. 22 da LC 64/90, que penaliza severamente o abuso de poder econômico"*.

Em relação ao "Bingo do Dia dos Pais", aduz que *"o evento foi, sim, realizado com às expensas da gestão municipal, uma vez que a mesma fotografia anexada pelos recorridos na folha 17 da defesa, retratando o bingo de 12/08/2018, está disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde, vinculada à divulgação do evento promovido pelo Poder Executivo naquele ano"*.

(<https://saoluisdoquitunde.al.gov.br/noticias/prefeitura-promove-bingo-comemorativo-ao-dia-dos-pais>)"; bem como que as provas contidas nos autos deixam claro que os eventos semelhantes ocorridos em anos anteriores foram promovidos pela Prefeitura, "sendo evidente que a edição de 2024 segue o mesmo padrão". Conclui que, "ainda que se cogitasse que o 'Bingo do Dia dos Pais' de 2024 tenha sido um evento privado, os recorridos, ainda assim, incorrem em prática ilegal. Isso porque, nos termos do artigo 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, e do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019, amplamente debatido no tópico anterior, é expressamente vedada a distribuição de brindes em ano eleitoral. Portanto, mesmo que patrocinado inteiramente com recursos privados, a realização do bingo viola a legislação eleitoral".

Já no que se refere à ação municipal denominada "Governo Itinerante", argumenta que "a Lei Municipal nº 901/2017 não cria o programa Governo Itinerante, mas, sim, dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais e que a concessão de cestas básicas está sujeita ao cumprimento de requisitos específicos, conforme estabelecem os artigos 25 e seguintes da referida lei, requisitos estes que não foram cumpridos, ao menos não foram comprovados nos autos deste processo". Afirma que a execução do programa referido não se limita à distribuição de cestas básicas, sendo oferecidos, também, consultas médicas, alimentos, picolés e diversos outros serviços voltados à assistência social, saúde e educação, de modo que a Lei nº 901/2017 não pode ser utilizada como fundamento para a implementação do programa. Noticia que "a recorrida Fernanda Cavalcanti, prefeita da municipalidade, juntamente com o seu genitor, o recorrido Cícero Cavalcante, promovem a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo Poder Público Municipal com o único escopo de favorecer a candidatura dos demais investigados, caracterizando abuso de poder político com viés econômico e sem qualquer lei que autorize, fato que também caracteriza violação ao artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 com a prática de conduta vedada em ano eleitoral".

Dessa forma, requer que "seja conhecido e provido o presente recurso eleitoral para reformar a sentença, julgando totalmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral".

Em contrarrazões, os recorridos pugnam pelo não provimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, "mantendo-se incólume a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral".

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "São Luís de Todos Nós" contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida contra Márcia Rafaela Barros de Vasconcelos, Cristophanes Jacques Uchôa de Lima, Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira e Cícero

Cavalcanti de Araújo.

Conforme relatado, a AIJE foi ajuizada com fundamento na alegação de que os investigados teriam praticado abuso de poder político e econômico, além de conduta vedada prevista no *art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/97*, em decorrência de três eventos principais: (i) a realização de cafés da manhã denominados "Café com a Família Cavalcante" nos dias 13/07, 10/08, 17/08 e 24/08/2024; (ii) a promoção do "Bingo do Dia dos Pais" em 11/08/2024; e (iii) a execução do programa "Governo Itinerante" em 18/08/2024.

A investigante sustentou que tais eventos teriam sido instrumentalizados com o fim exclusivo de beneficiar a candidatura de Márcia Vasconcelos à prefeitura de São Luís do Quitunde/AL, valendo-se da máquina pública e do poder econômico da família Cavalcanti para distribuir benesses à população em período eleitoral.

O Juízo da 17ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação, entendendo que não restou comprovada a prática de ilícitos eleitorais, uma vez que os eventos impugnados não apresentavam conotação eleitoreira suficiente para caracterizar abuso de poder ou conduta vedada, além de estarem respaldados por continuidade administrativa e amparo legal.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (id. 10313450), acompanhou o entendimento do Juízo, destacando a ausência de provas robustas que demonstrem o desvio de finalidade eleitoral ou a gravidade necessária para configurar os ilícitos alegados.

A recorrente insiste na tese de abuso de poder político e econômico, alegando que a sentença teria desconsiderado as provas dos autos e a jurisprudência aplicável à espécie.

Os recorridos, por sua vez, sustentam a legalidade dos eventos, sua desconexão com a campanha eleitoral e a ausência de gravidade nas condutas.

Passo, portanto, à análise detalhada dos argumentos apresentados.

I. MÉRITO

1. Fundamentação Legal e Jurisprudencial

Sabe-se que o abuso de poder político-econômico configura-se quando há a realização de ações que denotem o uso exagerado de recursos patrimoniais, ou seja, de forma inusual em relação ao contexto em que normalmente ocorrem, seja no período de campanha eleitoral ou em momento anterior a ela, a exemplo da doação de bens ou de vantagens a eleitores. No conceito elástico de abuso do poder econômico, pode-se citar, ainda, o fornecimento de material de construção, a oferta de tratamento de saúde, a distribuição de cestas básicas, todos voltados para o benefício de candidatura.

Já o abuso de poder político ou de autoridade deve ser entendido como o uso indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato, mediante a força da máquina administrativa em favor de candidatura, a exemplo da contratação temporária de pessoal em ano eleitoral, sob a falsa alegação de situação de emergência. Restará configurado quando ocorre a concessão indevida de favores públicos com o escopo, ainda que de forma implícita, de ganhar votos.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem previsão no *art. 22, da Lei Complementar nº 64/90*, que tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou partidos políticos, com o fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições.

A eventual procedência da AIJE implica a declaração de inelegibilidade do candidato investigado e de quem haja contribuído para a prática do ilícito, nos termos do *inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/90*.

Importa destacar que, a partir da inserção do inciso XVI no *art. 22, da LC nº 64/90* pela LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas tão somente a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Nesse mesmo sentido, tem entendido a Corte Superior Eleitoral (TSE, AREspEl nº 060041949/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 1.2.2023).

Ademais, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica ao exigir prova robusta e incontestada para a caracterização do abuso de poder econômico ou político, entendendo que *"sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório"* (TSE, Rp nº 1176/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 24.4.2007).

No que tange ao abuso de poder político, ensina José Jairo Gomes que este se configura pelo *"mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a exercer indevida e espúria influência em dada eleição"* (Direito Eleitoral, 2016, p. 232).

Quanto às condutas vedadas a agente público em período de campanha eleitoral, registre-se que são aquelas estabelecidas nos *artigos 73 a 78, da Lei nº 9.504/97*, que têm o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral.

No que se refere às condutas vedadas noticiadas na exordial, a Lei das Eleições dispõe o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(i)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero 'abuso de poder político', o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar o benefício de candidaturas, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

Importante consignar que o *art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/97*, vedam a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social em ano eleitoral, exceto se autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração da conduta vedada, a cumulação de três elementos: (i) distribuição de bens/serviços de cunho assistencial; (ii) ausência de contrapartida; e (iii) uso promocional em favor de candidato (TSE, Rp nº 060096988/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 7.3.2024).

Registre-se, ainda, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento consolidado de que *"nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei"* (TSE, AgR-REspEl

nº 060039428/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 11.4.2024), bem como que "*trata-se da interpretação que melhor se coaduna com o texto legal, sob pena de se ampliar indevidamente as hipóteses de incidência de condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos*" (TSE, REspEl nº 4535/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.6.2018).

Por fim, cabe ressaltar que o princípio do *in dubio pro suffragio* orienta o Direito Eleitoral, de modo que a responsabilização de candidatos exige prova firme, segura e incontestável da conduta abusiva e de sua gravidade.

2. Análise do Caso Concreto

a) Cafés da Manhã ("Café com a Família Cavalcante")

A recorrente alega que os cafés da manhã promovidos pelo investigado Cícero Cavalcanti configuraram abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, uma vez que teriam sido realizados com o intuito de beneficiar a candidatura de Márcia Vasconcelos.

No entanto, conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, as provas dos autos não são suficientes para demonstrar o dolo específico de obtenção de voto ou a gravidade necessária para caracterizar o ilícito, pois, embora os eventos tenham sido realizados e divulgados em redes sociais, não há registro de pedidos de voto, distribuição de material de campanha ou discursos eleitorais durante os encontros.

A jurisprudência do TSE é clara ao exigir que, em casos desse jaez, a comprovação do ilícito dependa da demonstração de que a vantagem oferecida estava condicionada à promessa de voto (TSE, REspEl nº 060093968/SE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 23.5.2024), o que não se observa na hipótese dos autos, onde ocorreu a mera distribuição de alimentos, sem qualquer evidência de condicionamento, motivo pelo qual penso que não restou configurado o ilícito alegado.

b) "Bingo do Dia dos Pais"

Quanto ao "Bingo do Dia dos Pais", a recorrente sustenta que o evento foi promovido com recursos públicos e com o intuito de beneficiar a candidatura dos investigados. Contudo, os autos demonstram que o evento foi patrocinado pela Deputada Estadual Flávia Cavalcanti e pelo Deputado Federal Marx Beltrão, com recursos privados, conforme comprovam o material de divulgação do evento e a documentação id. 10306184.

Nesse prisma, ainda que eventuais edições anteriores tenham contado com apoio da municipalidade, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a edição de 2024 foi custeada com recursos públicos ou que tenha havido participação direta dos investigados em sua organização.

Como salientado pelo Ministério Público Eleitoral, a ausência de propaganda eleitoral, pedidos de voto ou menção a candidatos durante o evento afasta a conotação política alegada pela recorrente.

c) "Governo Itinerante"

Por fim, no que se refere ao "Governo Itinerante", a recorrente alega que a distribuição de cestas básicas, picolés e serviços de saúde caracterizou a conduta vedada pelo *art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97*.

Entretanto, conforme demonstrado pelos recorridos, o programa possui amparo na Lei Municipal nº 901/2017 e vem sendo realizado desde anos anteriores, enquadrando-se na exceção prevista no referido dispositivo legal. Além disso, a prestação de serviços de saúde e assistência social integra as atribuições ordinárias do poder público, não se confundindo com a distribuição de benefícios eleitoreiros.

Portanto, tratam-se de ações sociais que já ocorriam continuamente em anos anteriores ao pleito, com previsão legal e orçamentária, razão pela qual a sua ocorrência no ano do pleito se amolda à exceção legal, motivo pelo qual penso que não restou configurada a conduta vedada alegada.

Nesse sentido, o TSE já pacificou que a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais durante o ano eleitoral não configura conduta vedada (TSE, REspEl nº 152210/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 3.11.2015). Trago à baila outros precedentes da Corte Superior Eleitoral que corroboram esse entendimento, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AIJE. AIME. PREFEITO. VICE-PREFEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELO NOBRE. INADMISSÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 26/TSE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. OITIVA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ELEITORAL (ART. 1.013, § 1º, CPC). INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

8. A distribuição gratuita de bens em ano eleitoral - no caso dos autos, a doação de materiais de construção à população pobre - autorizada por lei municipal já em execução orçamentária no exercício anterior se amolda à ressalva prevista no *art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97* e, por conseguinte, não configura conduta vedada.

9. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE, AgR-AI nº 36502/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 15.8.2019). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, §

10, DA LEI Nº 9.504/97. PREVISÃO. PROGRAMA SOCIAL. LEI ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução de programa social previsto em lei orçamentária, em curso desde o ano anterior, insere-se na ressalva prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, afastando a vedação prevista na norma.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE, REspEI nº 14441/PA, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 29.10.2015). (Grifei).

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. O TRE/SC entendeu que a reformulação, no ano das eleições, de programa social já autorizado em lei e em execução no exercício anterior não caracterizava a prática de conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. A modificação dessas conclusões exige o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

(...)

6. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral (Súmula nº 30/TSE).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR-AI nº42465/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 30.10.2018). (Grifei).

Nas lições de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 9 ed., rev., amp. e at., São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 777-778), não há ilicitude quando constatada a presença de programa social previsto em lei e em prévia execução orçamentária, notadamente diante da exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Veja-se:

"A justificativa da conduta vedada pelo §10 do art. 73 da LE passa por uma análise da ação administrativa realizada durante o transcurso do mandato exercido. O legislador preceitua que, em ano eleitoral, é ilícita a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, mas ressalva os casos derivados de situações excepcionais (calamidade pública e estado de emergência) e as ações preexistentes (programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior). A ressalva da situação

excepcional guarda pertinência com a necessidade de prestar pronta assistência ao corpo social atingido pela calamidade pública e estado de emergência, sob pena de frustração do fim básico do Estado que é o bem comum.

A ressalva para os programas sociais autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior denota que o legislador concede um tratamento diferenciado ao administrador que possui um plano de governo de médio e longo prazo, em cujo projeto se inclui a prestação de serviços assistenciais aos necessitados, do administrador desprovido de uma estratégia governamental minimamente duradoura e que privilegia ações imediatistas, ao sabor da variabilidade das circunstâncias."

Ademais, não há nos autos qualquer prova de que o programa tenha sido intensificado ou desvirtuado para fins eleitorais, ou que tenha havido uso promocional em favor de candidato.

II. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Nesses termos, entendo que, no presente caso, não restaram configuradas as condutas vedadas descritas no *art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97*, o que, inclusive, fragiliza a tese relacionada ao abuso de poder, sobretudo porque se não existe a conduta vedada descrita, muito menos existe a gravidade exigida para a configuração de abuso.

Por tais razões, entendo que também não restou configurado o abuso de poder alegado, pelo que não cabe qualquer condenação na hipótese, haja vista a exigência de provas sólidas e cabais, sob pena de interferir inadequadamente na soberania popular manifestada nas urnas. Nesse sentido trago à baila importante precedente do colendo TSE. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. CONTRATAÇÃO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PROXIMIDADE DO PLEITO. NÚMERO INFERIOR A ANOS ANTERIORES. FINALIDADE ELEITOREIRA. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...] Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Ademais, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige que se comprove, mediante provas robustas admitidas em direito, abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. (TSE, REspEl nº 060095611/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2023). (Grifei).

Desse modo, entendo que não há elementos aptos a provar as alegações constantes da petição inicial da investigante, sendo o acervo probatório insuficiente para ensejar um decreto condenatório, porquanto não se evidencia a prática de conduta vedada a agente público em período eleitoral nem o abuso de poder noticiados.

Feita a análise de todos os fatos e provas acostadas aos autos, conclui-se que não restou comprovada a

prática de qualquer ilícito eleitoral pelos investigados. Afinal, as alegações da recorrente baseiam-se em presunções e conjecturas, sem o suporte de prova robusta e incontestável necessária para a procedência de ação desta natureza.

Nessa linha de raciocínio, entendo que os eventos impugnados - cafés da manhã, bingo e governo itinerante - não apresentam os elementos necessários para caracterizar abuso de poder econômico ou político, tampouco conduta vedada, motivo pelo qual, ausentes a gravidade das condutas, o dolo específico e o nexo de causalidade com a campanha eleitoral, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência da presente AIJE.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator